ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MILITAR

— Oficial da Polícia Militar reformado sòmente poderá exercer cargo público civil com a perda dos proventos.

— Interpretação do art. 182, § 5.º, da Constituição federal.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 1.006-61

PARECER

Correntino Wequelin Nogueira Paranaguá, coronel médico, reformado, da Polícia Militar do ex-Distrito Federal, pretende permanecer na função de assistente de ensino da cadeira de clínica propedêutica médica da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, federalizada pela Lei n.º 3.271, de 30 de

setembro de 1957, no que não foi atendido pela DA do MEC que não expediu a portaria de admissão do interessado em uma das funções de assistente de ensino criadas pela Lei n.º 3.271 de 1957, já citada, destinadas ao aproveitamento dos ocupantes de igual função na Escola então federalizada.

2. Alega em seu favor suposto direito adquirido pelo fato de, à época da federalização da Escola, já possuir estabilidade naquele emprêgo.

3. Entretanto, de conformidade o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário número 23.100, relatado pelo Ministro Barros Barreto, atinente à federalização da Universidade de Minas Gerais, não há direito adquirido à acumulação remunerada de cargo ou função públicos, no caso de federalização das faculdades de ensino superior.

4. Êsse tem sido o entendimento na esfera administrativa, pois embora haja exemplos de acatamento judiciário, mesmo pela Suprema Côrte, de tese contrária, trata-se de matéria ainda controvertida, não se justificando, por isso, a alteração do entendimento dominante no âmbito administrativo.

5. A vista do exposto, opinamos pelo não atendimento da pretensão do interessado.

É o nosso parecer. — Brasília, em 13 de dezembro de 1961. — *Célio Fonseca,* Relator. — *Corsíndio Monteiro da Silva, Hilton de Carvalho Briggs, José Medeiros, Zola Maria Fraga.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2-8-1954, o presente parecer à aprovação do senhor diretor-geral do DASP.

Brasília, em 15 de janeiro de 1962. — *Corsíndio Monteiro da Silva,* presidente da Comissão de Acumulação de Cargos (em exercício).

Aprovado.

Brasília, 23-1-1962. — *Antônio Fonseca Pimentel.*